



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.904547/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.190 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2004

PIS/PASEP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

Caracterizado o pagamento a maior ou indevido da contribuição, o contribuinte tem direito à repetição do indébito, segundo o disposto no art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

COOPERATIVAS. PIS/PASEP. LEI Nº 10.892/2004.

As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos do art. 4º da Lei nº 10.892/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Anna Doloires Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Conforme narrado nos autos, o caso trata de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social–PIS, com compensações atreladas, paga indevidamente em 15/07/2004.

A Autoridade Fiscal, por meio de despacho decisório eletrônico, indeferiu o pedido sob o fundamento de que o DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior

ou indevido teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a impugnante abordou os seguintes aspectos:

- fez a apuração do tributo cumulativamente, no prazo legal, o que gerou débito tributário;

- em 14 de julho de 2004 com a publicação da Lei 10.892/2004, que no seu artigo 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo do PIS faturamento, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do artigo 4º deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei para efetuar a opção; e

- efetuou tal opção, e por este motivo, refez a apuração do PIS faturamento, referente ao mês de junho de 2004. Após a retificação da apuração do referido mês, o débito que havia sido apurado deixou de existir;

Ato contínuo, a DRJ – JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Acrescentou aos autos documentação contábil visando provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Em sessão realizada no dia 23 de março de 2021, este Colegiado entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento posto que a Unidade de Origem necessitava realizar os seguintes procedimentos:

- (i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito do contribuinte

informado a partir de seu DCTF retificador (escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que seja confirmado se o contribuinte se utilizou da opção do recolhimento do PIS na sistemática não cumulativa na forma do art. 4º da Lei n.º 10.892/2004, não sendo devido PIS Faturamento no período.

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte na DCTF retificadora estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Atendida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para incluí-lo em pauta de julgamento, conforme procedi.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório do Contribuinte decorrente de suposto pagamento de Darf indevido de PIS ocorrido em 15/07/2004. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 41788.16225.140606.1.3.04-8762) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

No mérito, alega a Recorrente que o crédito de PIS pago indevidamente decorre que, na competência de junho de 2004, fez apuração da contribuição cumulativamente, no prazo legal, o que gerou o débito tributário, o qual foi recolhido em 15/07/2004, mediante DARF, no valor de R\$ 7.900,84. Em 14/07/2004, todavia, com a edição da Lei 10.892 (art.4º) facultou-se às cooperativas de produção agropecuária a adotar, de forma antecipada, o regime de incidência não cumulativo do PIS, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004. O parágrafo único do art.4º concedeu o prazo até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da lei para efetuar a opção. A Recorrente efetuou tal opção e, por esse motivo, refez a apuração do PIS faturamento, referente ao mês de junho de 2004. Após a retificação da apuração do referido mês, o débito que havia sido apurado deixou de existir.

Posteriormente, a DCTF do período enviada pela Recorrente à Receita Federal foi retificada em 22/05/2009 porque ainda constava débito tributário de PIS relativo à competência de junho de 2004, o qual foi retirado, por não mais existir.

Além disso, a fim de provar o pagamento indevido, na impugnação, juntou aos autos DARF utilizado, planilha de apuração da contribuição e a PERDCOMP,. Em sede de recurso voluntário, acrescentou aos autos o espelho do Livro Razão referente à conta contábil 2.01.01.02.0009 – PIS A RECOLHER (e-fls.45 e 46).

Em sessão realizada no dia 23 de março de 2021, este Colegiado entendeu que o processo não se encontrava maduro para julgamento posto que a Unidade de Origem necessitava realizar os seguintes procedimentos:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito do contribuinte informado a partir de seu DCTF retificador (escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que seja confirmado se o contribuinte se utilizou da opção do recolhimento do PIS na sistemática não cumulativa na forma do art. 4º da Lei n.º 10.892/2004, não sendo devido PIS Faturamento no período.

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte na DCTF retificadora estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

No Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 317 a 320), a Autoridade Fiscal afirma que o Interessado faz jus à apuração antecipada no regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme afirmado pela Recorrente.

Em seguida, na análise do direito creditório, concluiu-se que não houve apuração de Contribuição para o PIS/Pasep a pagar no regime cumulativo, conforme demonstrado no Dacon retificador/ativo juntado aos autos (Linha 05/38), o que demonstra a disponibilidade do valor pleiteado pago indevidamente em 15/07/2004.

Por fim, a Autoridade Fiscal recomenda que seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado e que a compensação declarada seja homologada até o limite do crédito reconhecido.

Dessa forma, no presente voto devem ser acolhidas as conclusões da diligência fiscal realizada, a fim de reconhecer a procedência do crédito pleiteado e a homologação da compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo